



JUSTIÇA ELEITORAL
033ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600126-96.2024.6.02.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

REQUERENTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

DECISÃO

Trata-se de pedido de Direito de Resposta com concessão de tutela provisória de urgência formulado por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, qualificado nos autos e com advogado constituído, com fundamento no art. 58 da Lei n.º 9.504/97 e art. 31 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.608/2019, em face de ELEIÇÃO 2024 JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO.

Inicialmente, o representante destaca a tutela normativa ao seu direito de pleitear, como terceiro ofendido, ao direito de resposta. Após, insere-se no objeto da Representação aduzindo que, no dia 07 de setembro do corrente ano, os representados veicularam inserções de 30 segundos nas TV's Pajuçara, Gazeta e Ponta Verde, contendo informações sabidamente inverídicas, com o intuito de desqualificar a imagem do requerente, replicando o mesmo vídeo, no mesmo dia, no guia eleitoral das 13h03, conforme grade das veiculações constante no corpo da petição inicial.

A Postagem, ora glosada, é a abaixo transcrita (copiada e colada da inicial):

"Pensou em história mal explicada, pensou nesse homem (IMAGEM DO REPRESENTANTE). É...nesse também, mas a gente ta falando mesmo é desse: Rafael Brito, aluno de Renan Calheiros. (IMAGEM DO REPRESENTANTE)

Não explicou o gasto com a compra de livros. R\$192 milhões?

Não explicou porque registrou seu apartamento de Maceió e em Ibateguara. Aqui?

Não explicou dinheiro público gasto com aluguel de automóveis de luxo. Quase meio milhão? (Reprodução Título Matéria: 'Rafael Brito aparece entre campeões de gastos na Câmara Federal')

Agora diz pra mim: Essa história tá ou não tá mal explicada? Isso é inexplicável."

Sustentam que, além de imputar a pecha de praticante de histórias mal explicadas, no contexto em que lançada, imputando o cometimento de práticas ilícitas, a propaganda ainda coloca o requerente como sendo o responsável por ensinar Rafael Brito outras práticas ilícitas, o que a toda evidência caracteriza difamação vedada na propaganda eleitoral.

Ao final pedem que seja determinado: a) aos Requeridos que não veiculem a propaganda eleitoral vergastada em qualquer meio, horário eleitoral gratuito ou na forma de inserções, aplicando sanção pecuniária para cada veiculação da propaganda suspensa, como forma de garantir obediência aos ditames legais e manter o exigido equilíbrio, conforme art. 536, § 1º do CPC, tanto para com o candidato Requerido, comunicando com urgência às emissoras de televisão e rádio locais, geradoras e retransmissoras do guia e inserções eleitorais, acerca da obrigatoriedade do cumprimento da decisão liminar, acaso concedida, visando à cessação imediata da veiculação das propagandas ofensivas; b) citação e intimação necessárias e c) Procedência da ação em todos os seus termos, com a concessão do direito de resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

Pois bem, inicio meus fundamentos ressaltando que, a concessão de provimento liminar é medida excepcional e de urgência, condicionando-se à demonstração simultânea de dois pressupostos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e que, observados os critérios acima, bem como os excessos vedados por Lei e normas, cumpre à Justiça Eleitoral, com o intuito de preservar o debate democrático, prezar por uma atuação de forma pontual e cirúrgica, com a menor interferência possível, identificando os vícios em relação aos conteúdos divulgados e afastando-os um a um de forma objetiva e concreta (Rp 0601373-42/DF – j.08.08.2023 – Dje04.10.2023).

Não é demais ressaltar que a maior dificuldade encontrada pelo aplicador do direito eleitoral é definir o limite da crítica política, eis que não é razoável exigir que as críticas e os comentários contra a administração de adversários políticos sejam feitas de forma polida e diplomática.

Na intenção de impedir apreciações desairosas, a Resolução 23.608/2019, em seu artigo 34, assegura aos terceiros ofendidos o direito de resposta, nos mesmos moldes do que disciplinado na Lei 9.504/97, dispondo que:

Art. 34. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceira ou terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997, naquilo que couber. . (grifei)

Muitas vezes, a crítica pode ser injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação, limitando-se a críticas administrativas e à exposição dos fatos, mesmo que desfavorável à imagem do candidato e com o uso, como sobredito, de palavras ou ilações, sem a polidez que se espera ser tratado o cidadão comum.

Vê-se que a preocupação da lei é coibir os excessos, equilibrando a disputa diante das rotineiras críticas lançadas entre os concorrentes. No entanto, de bom alvitre relevar que, dada à natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna, ao imergir na realidade do jogo político, o candidato termina por alienar-se da moral comum. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva, algumas afirmações desairosas, que na vida privada poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva das pessoas, perdem essa matiz quando empregadas no debate político-eleitoral.

Analisando o vídeo, cuja transcrição acima foi copiada da inicial, não percebo exacerbação da atuação política do representado, traduzindo-se as falas deste em típicas dos debates de adversários políticos em período de eleição, e, embora o Representante não esteja disputando a nenhum cargo no pleito vindouro, pertence ao cenário político, exercendo o cargo de Senador da República e é apoiador do adversário político do representado, sendo pertencente ao mesmo partido.

Criticar apoiadores e correligionários de adversário político, seja por meio de ilações a más gestões ou promessas não cumpridas faz parte da disputa eleitoral.

O fato de ser asseverado pelo Representante que a fala do requerido não informar a que história mal explicada está se referindo, não permitindo a que o representante se defenda, deixa mais clara ainda a ausência de ação desabonadora, eis que não interfere no cenário do jogo político, nem adentra à seara da honra do representante. Assim, entendo que seja ato legítimo discordar dos posicionamentos e das alianças dos adversários políticos, compondo tais ações como parte do jogo eleitoral.

Outrossim, como sobredito, faz parte das disputas eleitorais criticar a conduta do adversário e das alianças partidárias realizadas, desde que isso não ultrapasse o limite da honra pessoal do ofendido e se trate de divulgação sabidamente inverídica, aquela que não carece ser provada por já saltar aos olhos sua inverdade.

Por ocasião desta ação, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela liminar de urgência, pois o direito invocado diante das críticas apresentadas não justifica a medida gravosa de urgência com a postergação do contraditório. E sendo o dano baseado na exposição da imagem do homem público, o risco é até certo ponto suportável dentro do jogo democrático das liberdades civis, principalmente em se tratando de adversários que possuem grande história na carreira política.

De modo que, por todo o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

- Nos termos do art. 33, da Resolução do TSE nº 23.608/19, proceda-se a citação dos representados, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 01 (um) dia.
- Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso.

Publique-se.

Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO DIRCEU SOARES MORAES

JUIZ ELEITORAL - 33ª ZE/AL

JOÃO DIRCEU SOARES MORAES

JUIZ ELEITORAL - 33ª ZE/AL